

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1953/79

INTERESSADO : INSTITUTO DE ENSINO IMACULADA CONCEIÇÃO/ CAPITAL

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º grau de candidato
(a) (s) sem idade legal

RELATOR : Cons. HONORATO DE LUCCA

PARECER CEE N° 1791 /79 CEPG. Aprov. em 1 9 / 1 2 / 7 9

I - RELATÓRIO

A direção do INSTITUTO DE ENSINO IMACULADA CONCEIÇÃO da Capital solicita deste Conselho a regularização da vida escolar do (a) (s) aluno (a) (s): MARIA AUGUSTA DA COSTA JORGE que em 1972 foi (ram) matriculado (a) (s) na 1ª série da Escola já referida, sem ter a idade legal exigida e sem a prévia audiência deste Conselho.

O (a) (s) aluno (a) (s) já cursou (aram) as sete primeiras series do 1º grau, apresentando bom nível de rendimento pedagógico. Cursa (m) a 8a. série em 1 9 7 9.

Ihstruem o protocolado os seguintes documentos:

- 1 - requerimento da Direção da Escola
- 2 - certidão de nascimento
- 3 - histórico escolar das séries cursadas
- 4 - ficha individual - ano de 1979
- 5 - informação da DE DRECAP-3 e da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana do Grande São Paulo

II - APRECIACÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar por / inobservância da Deliberação CEE nº 25/71, que assim dispõe: "Excepcionalmente, ouvido o Conselho Estadual de Educação, poderão ser matriculados candidatos à 1ª série do 1º grau, sem a idade mínima exigida".

Considerando que o (a) (s) aluno (a) (s) está (ão) cursando a 8a. série, em 1979, e vem apresentando rendimento escolar satisfatório, conforme se depreende da ficha individual de avaliação, julgamos que deve ser regularizada sua vida escolar.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de convalidar, em caráter excepcional, a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) MARIA AUGUSTA DA COSTA JORGE

efetuada em 1972, na 1ª série do 1º Grau da Escola INSTITUTO DE ENSINO IMACULADA CONCEIÇÃO da Capital

Ficam também convalidados todos os atos escolares praticados posteriormente.

Advirta-se a escola que efetuou a (s) matrícula (s) do (a) (s) aluno (a) (s) na 1ª série pela inobservância da Del. CEE nº 25/71.

São Paulo, 18 de dezembro de 1979

a) Cons. Honorato De Lucca
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Honorato de Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de dezembro de 1979.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente